

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
CURSO DE PÓS GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

HIÚNA RABELO FARIAS

**DEVER DO JULGADOR DE FUNDAMENTAR TODOS OS ARGUMENTOS
DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A
CONCLUSÃO ADOTADA E CELERIDADE PROCESSUAL**

**BRASÍLIA,
2016**

HIÚNA RABELO FARIAS

**DEVER DO JULGADOR DE FUNDAMENTAR TODOS OS ARGUMENTOS
DEDUZIDOS NO PROCESSO CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A
CONCLUSÃO ADOTADA E CELERIDADE PROCESSUAL**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público –IDP.

**BRASÍLIA,
2016**

Hiúna Rabelo Farias

Dever do julgador de fundamentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e celeridade processual

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação em Direito como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília-DF, de maio de 2016.

Aprovada pelos membros da banca examinadora em ____/____/____, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

Dedico este trabalho ao meu pai, Nicanor Vieira de Farias, e à minha mãe, Claudene Araujo Rabelo, os quais me oportunizaram a realização do Curso de Direito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

Ao Instituto Brasiliense de Direito Público, seu corpo docente, direção e administração, pelo empenho e dedicação na arte do ensino.

Ao meu pai e à minha mãe, pela dedicação, atenção e disposição de sempre, em especial na realização desta conquista.

Ao meu tio Flauzino da Guia, pelo apoio ao longo do Curso.

Aos meus irmãos Gisela Rabelo Farias, Carina Rabelo Farias, Ivan Rabelo Farias, Gigliola Rabelo de Farias, Hugo Rabelo de Farias e Alan Rabelo de Farias, pela disposição em ajudar e por serem, também, grandes amigos.

Aos meus sobrinhos, Manuela Farias Queiroz e Marco Farias Queiroz, por serem a alegria dos nossos dias.

Ao meu chefe, Rafael José Botelho Faria, pelo apoio e compreensão ao longo do Curso.

Aos meus amigos, por me proporcionarem momentos de alegria, me darem forças em momentos de dificuldades e pela disponibilidade em ajudar. Em especial aos meus amigos Nayana Helena Negrão, Jéssica Dayane Borges, Juliane Jaqueline Duarte, Thatiane Leite e Ramon Martins.

E, por fim, agradeço a todos que, de alguma forma, contribuíram para a realização deste Trabalho.

“A justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta”. (Rui Barbosa)

RESUMO

Considerando que a regra do art. 489 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil de 2015), em vigor desde o mês de março deste ano de 2016, determina aos juízes a necessidade de enfrentamento de todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em face de dispositivo constitucional (o inciso LXXVIII do art. 5º), adiante mencionado, que assegura a todos os jurisdicionados a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação, verificou-se que alguns magistrados se posicionam contra o dispositivo objeto da vertente análise, defendendo a tese de inconstitucionalidade da focalizada regra infraconstitucional, de natureza processual civil, por julgarem que dita norma infraconstitucional fere ou poderia ferir as disposições do mencionado art. 5º, LXXVIII, da Constituição brasileira de 1988, que visa a celeridade processual, nos âmbitos judicial e administrativo. Por outro lado, acha-se o posicionamento de advogados que defendem a efetividade da nova norma, por sustentarem que inúmeras decisões judiciais são arbitrárias e que os signatários de determinadas sentenças, por vezes, não as fundamentam adequadamente, contrariando, assim, no caso concreto, as disposições do mencionado art. 93, IX, da Lei Maior, cuja previsão é no sentido de que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas.

Palavras-chave: Constituição. Celeridade. Fundamentação. Poder Judiciário. Garantia. Direitos.

ABSTRACT

Whereas the rule of art. 489 of Federal Law number 13.105, of March 16, 2015 (Civil Procedure Code 2015), in force since March of this year 2016, determines judges the need to cope with all the arguments put forward in the process capable of in theory, undermine the conclusion adopted by the judge in the face of constitutional provision (subsection LXXVIII of art. 5), mentioned below, which ensures all jurisdictional reasonable duration of the process and the speed of its progress, it was found some judges are against the analysis device component object, arguing the unconstitutionality of the thesis focused infra rule, civil procedural, by judging that said infra standard hurt or might hurt the provisions of the mentioned art. 5, LXXVIII, the Brazilian Constitution of 1988, which aims to speedy trial, the judicial and administrative levels. On the other hand, think the positioning of lawyers who defend the effectiveness of the new standard, for holding that numerous court decisions are arbitrary and that the signatories of certain sentences sometimes do not properly grounded, thus counteracting the specific case the provisions of that article. 93, IX, the highest law, which is expected in the sense that all the decisions of the judiciary shall be given.

Keywords: Constitution. Speed. Rationale. Judicial power. Warranty. Rights.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. DA AUTOTUTELA AO DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL	12
2. EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL	19
2.1. Fase sincretista, fase do autonomismo e instrumentalismo	19
2.2. Neoconstitucionalismo.....	20
2.3. Neoprocessualismo	24
3. O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL	27
4. DEVER CONSTITUCIONAL DE O PODER JUDICIÁRIO FUNDAMENTAR AS DECISÕES.....	30
5. INQUIETUDE COM A POSTURA DOS JUÍZES QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES	35
6. DEVER DO JULGADOR DE MANIFESTAR-SE FUNDAMENTADAMENTE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO, PELAS PARTES, CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO JUDICIAL A ADOTAR-SE, EM TEMPO RAZOÁVEL, COM A HARMONIZAÇÃO POSSÍVEL DOS PRINCÍPIOS COLIDENTES.....	38
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo a investigação das questões relativas à efetividade da prestação jurisdicional, nos termos da Carta Política de 1988, e, mais precisamente, nos termos do art. 489 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil, o Código Fux), que entrou em vigor no mês de março deste ano de 2016.

Tem também a pretensão de servir como contribuição a estudantes de Direito, ou a quem mais se interesse pelo tema objeto desta pesquisa acadêmica.

A curiosidade, o interesse, a escolha e a delimitação do tema em foco decorrem principalmente dos substratos jurídicos obtidos nas disciplinas do curso de pós-graduação em Direito Processual Civil da Escola de Direito de Brasília – EDB, do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, somados ao empenho que, desde a graduação, esta pesquisadora nutre pela Ciência e pela Arte, que envolvem o Direito processual, instrumentos básicos na luta pela efetivação da dignidade da pessoa humana¹, prevista no art. 1º, inciso III, e das demais regras humanitárias e jusfundamentais, combinadas com as disposições do art. 133, todos da Carta Política de 1988, em vigor, reiterados no citado art. 489 do Código Fux.

Esta pesquisa tem, portanto, a finalidade de discorrer sobre a efetivação, ou não, da referida regra do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, inquinada desde antes da respectiva vigência por alguns magistrados, sob o argumento de que a sua aplicação feriria o princípio da celeridade processual².

Essa postura pode colocar em xeque outros direitos fundamentais. O direito ao contraditório, o direito à ampla defesa, o direito ao devido processo legal³.

¹ CUNHA, Maria Neusa Fernandes da. *A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12111>. Acesso em: 29 fev. 16.

² ROVER, Tadeu. *Racionalização do Processo. Objetivo da magistratura é a celeridade, não reduzir o trabalho, diz AMB*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/magistratura-celeridade-nao-reduzir-trabalho-amb>>. Acesso em: 29 fev. 16.

³ OKA, Juliana. *Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: vetar por quê?* Disponível em: <<http://portalprocessual.com/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-no-novo-cpc-vetar-por-que/>>. Acesso em: 29 fev. 16.

Qual seria mais importante assegurar: a celeridade processual ou a ampla defesa de um direito postulado judicialmente?

Nessa hipótese, caberia ao julgador aplicar o princípio da ponderação de valores?

Como se observa, existem várias indagações carentes de resposta.

Por isso, a vertente abordagem tem por eixo a efetivação da apontada regra infraconstitucional, integrante do conjunto de normas da nova dimensão de direitos humanitários pactuados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Maior, como visto acima.

Tem, ainda, esta pesquisa, por via de consequência, o condão de demonstrar que a Constituição brasileira, embora preservando ideias liberais (art. 170, inciso IV, CF, por exemplo), aponta o divisor de águas entre a atual Carta e as anteriores, ao acrescentar em seu bojo regras de cunho social, democrático, prestacional, etc., dentre as quais as que determinam a efetivação dos princípios e direitos fundamentais aos cidadãos, garantindo, a todas as pessoas, a vida com paz, justiça, igualdade, e dignidade⁴.

A pesquisa visa, enfim, ler, refletir, indagar, discutir e adotar uma postura crítica, construtiva, em torno da expectativa do cidadão à efetividade dos princípios e direitos fundamentais a cargo dos julgadores, que, ao assumirem a função pública, assumem também o encargo prestacional do Estado e as responsabilidades de caráter democrático, efetivo, pleno e de imparcialidade do seu Dever.

Propõe-se, mais, a pesquisa, a investigar a hipótese de que alguns juízes ainda não se aperceberam da plenitude dos princípios e direitos jusfundamentais, de largo alcance individual e social amalgamados no ordenamento jurídico pátrio.

Cuida, por fim, a pesquisa, de questionar sobre se os motivos da inquietante prática ora apontada estariam, ou não, relacionados, mesmo, tão somente à alegada

⁴ MORAES, Daniela Pinto Holtz. *Efetividade dos direitos sociais: Reserva do Possível, mínimo existencial e ativismo judicial*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701>. Acesso em: 19 fev. 16.

hipótese de ferimento ao princípio da celeridade processual ou estariam ligados a resquícios do Estado absenteísta, que nega direitos individuais e sociais⁵, ou a resquícios do Estado absolutista, que “administra” a justiça sem respeitar o império da Lei⁶.

Nesse contexto, cabe colher os posicionamentos dos operadores do Direito, da sociedade, da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

Reunido o material da pesquisa, restará o exame conjunto e em confronto do conteúdo doutrinário e jurisprudencial colhido, relativos, principalmente, ao princípio da “celeridade processual” e ao da “decisão judicial fundamentada”, que impõem ao julgador o dever de ponderar valores, para concluir justificadamente pela harmonização dos princípios ou pela exclusão de qualquer deles.

Com isso, restará concluir sobre se cabe mesmo ao juiz motivar todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão judicial a adotar-se, em tempo razoável, com a harmonização possível de princípios colidentes.

Eis, portanto, o assunto, o tema e o foco central sobre os quais se debruça, neste ato, em ritmo de pesquisa, para elaboração do vertente trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em direito processual civil da Escola de Direito de Brasília – EDB, com sede na Capital Federal.

⁵ MARTINEZ, Vinício Carrilho. *Estado liberal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9335/estado-liberal/1>>. Acesso em: 29 fev. 16.

⁶ ANGELO, Vitor Amorim de. *Absolutismo: Características e principais teóricos*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/absolutismo-caracteristicas-e-principais-teoricos.htm>>. Acesso em: 29 fev. 16.

1 DA AUTOTUTELA AO DIREITO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O homem é um ser social, ou seja, convive em grupos, em sociedade. Por decorrência desse convívio, as pessoas precisam e indubitavelmente se relacionam. Logo, é natural que surjam conflitos de interesse, pretensões resistidas, desentendimentos⁷.

Antigamente, para solucionar os problemas, as pessoas agiam por meio da autotutela, ou seja, uma das partes tentava solucionar o problema impondo sua vontade em detrimento do anseio do outro⁸. Nesse sentido leciona Didier Jr., sobre a autotutela, *verbis*:

Trata-se de solução do conflito de interesses que se dá pela imposição da vontade de um deles, com o sacrifício do interesse do outro. Solução egoísta e parcial do litígio. O "juiz da causa" é uma das partes.

(...)

Trata-se de solução vedada, como regra, nos ordenamentos jurídicos civilizados. É conduta tipificada como crime: exercício arbitrário das próprias razões (se for um particular) e exercício arbitrário ou abuso de poder (se for o Estado). Como mecanismo de solução de conflitos, entretanto, ainda vige em alguns pontos do ordenamento. Como hipótese excepcional, diz Niceto Alcalá-Zamora y Castilho, a autodefesa é um conceito negativo ou por exclusão.

São exemplos: a legítima defesa, o direito de greve, o direito de retenção, o estado de necessidade, o privilégio do poder público de executar os seus próprios atos, a guerra etc. Em qualquer caso, é passível de controle posterior pela solução jurisdicional, que legitimará ou não a defesa privada. Ainda se justifica, em alguns casos, pela impossibilidade de o Estado-juiz estar presente sempre que um direito esteja sendo violado ou prestes a sê-lo e pela ausência de confiança de cada um no altruísmo alheio⁹.

A autotutela, portanto, não é justa, uma vez que, diante de um conflito de interesses, a solução se materializa diante da imposição da vontade do mais forte sobre o mais fraco, solução parcial e totalmente comodista, que, hoje em dia, em regra, é vedada na maioria das civilizações.

Tal forma de solução de conflitos é conduta tipificada inclusive como crime no Brasil, salvo em casos excepcionais previstos em Lei, que ainda assim recebem

⁷ Revista Âmbito Jurídico. *Sociedade, direito e controle social*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8675.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 16.

⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 8/9.

⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Bahia: JusPodium, 2012. p. 105.

limitações. Como exemplo, tem-se a legítima defesa, que permite que a pessoa aja em defesa própria ou em defesa de terceiros, com moderação.

A proibição da autotutela no ordenamento jurídico brasileiro justifica-se pela manutenção da paz social.

Dentre outros métodos de solução de conflito de interesses existem a autocomposição e a heterocomposição, temas que serão abordados a seguir.

Outra forma possível de solução de conflito de interesses é a autocomposição, modalidade que surgiu em sistemas primitivos, mas que perdura até os dias de hoje. Ao utilizar-se da autocomposição uma das partes ou todas as partes conflitantes abdicam de parte ou de todo o seu Direito em benefício da outra parte. Sobre a autocomposição, a renomada doutrinadora Ada Pellegrini leciona, o que segue:

Além da autotutela, outra solução possível seria, nos sistemas primitivos, a autocomposição (a qual, de resto, perdura no direito moderno): uma das partes em conflito, ou ambas, abrem mão do interesse ou de parte dele. São três as formas de autocomposição (as quais sobrevivem até hoje com referência aos interesses disponíveis): a) *desistência* (renúncia à pretensão); b) *submissão* (renúncia à resistência oferecida à pretensão); c) *transação* (concessões recíprocas). Todas essas soluções têm em comum a circunstância de serem *parciais* – no sentido de que dependem da vontade e da atividade de uma das ou de ambas as partes envolvidas. Quando, pouco a pouco, os indivíduos foram-se apercebendo dos males desse sistema, eles começaram a preferir, ao invés da solução *parcial* dos seus conflitos (*parcial* = por ato das próprias partes), uma solução amigável e imparcial através de *árbitros*, pessoas de sua confiança mútua em quem as partes se louvam para que resolvam os conflitos. (...) Mais tarde e à medida em que o Estado foi-se afirmando e conseguiu impor-se aos particulares mediante a invasão de sua antes indiscriminada esfera de liberdade, nasceu, também gradativamente, a sua tendência a absorver o poder de ditar as soluções para os conflitos¹⁰.

Diante da percepção do homem de que essas modalidades primitivas de defesa não eram benéficas para a solução dos conflitos de interesse, tendo em vista que não eram soluções imparciais, gradativamente, a justiça deixou de ser realizada pelo privado, pelo exercício arbitrário das próprias razões, para ser realizada pelo

¹⁰ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 29/30.

Estado ou por alguém de confiança escolhido por ambas as partes, em consenso – árbitros.

A heterocomposição é essa situação que, gradualmente, foi sendo inserida na sociedade: as lides começaram a ser solucionadas pelo Estado-juiz (jurisdição) ou por um árbitro (arbitragem)¹¹.

A solução do litígio que envolva pessoas capazes de contratar, ou que abranja a administração pública direta e indireta, pode ocorrer por meio da arbitragem, caso o litígio seja relativo a direitos patrimoniais, conforme dispõe o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996¹².

Todavia, as partes podem não optar por não se valer da arbitragem, ou o direito pode ser indisponível. Nestes casos, o Estado tem função de representar a sociedade, pois, ao privar o homem de realizar a autotutela, contraiu para si o dever de prestar assistência aos cidadãos sempre que houver lesão ou ameaça a Direito¹³.

Nesse sentido, o art. 5º, XXXV, da Constituição brasileira de 1988, determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”¹⁴. Este dispositivo constitucional consagra o direito fundamental de ação, em contrapartida, estabelece o dever do Estado de prestação jurisdicional¹⁵, uma vez que todo direito corresponde a um dever¹⁶.

A prestação jurisdicional caracteriza-se pelo dever pertencido ao Estado-juiz que, após ser provocado, irá, imparcialmente, e de acordo com as normas legais vigentes, agir em substituição às partes, que não podem realizar a autodefesa. Ou

¹¹ OLIVEIRA, Geisa Cadilhe. *Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao,46327.html>>. Acesso em: 28 abr. 16.

¹² BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 28 abr. 16.

¹³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

¹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 15.

¹⁵ DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Bahia: JusPodium, 2012. p. 117.

¹⁶ IMBERDES, Pierre; PERREM, Xavier. *Introdução aos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/perren.htm>>. Acesso em: 18 fev. 16.

seja, às partes “que não mais podem agir, resta a possibilidade de *fazer agir*, provocando o exercício da função jurisdicional”¹⁷.

Daí dizer-se que a jurisdição é inerte. Significa dizer que o Estado-juiz só deve agir se for provocado, e essa provocação ocorre por meio da ação que, nos dizeres de Donizetti, é o “direito público subjetivo a um pronunciamento estatal que solucione o litígio”¹⁸, ou seja, é por intermédio da ação que o sujeito que se sinta prejudicado em seu Direito exige do Estado a sua intervenção para que resolva o conflito de interesses que lhe foi apresentado.

É por meio da ação que o interessado tira o Estado-juiz da inércia, dando início ao procedimento para solução de conflitos, assim é formado o processo, método segundo o qual atua a jurisdição¹⁹. O processo é desencadeado por meio de um procedimento, conforme leciona Marcus Vinicius Gonçalves em seu Livro coordenado por Pedro Lenza, veja-se:

Enquanto o processo engloba todo o conjunto de atos que se alonga no tempo, estabelecendo uma relação duradoura entre os personagens da relação processual, o procedimento consiste na forma pela qual a lei determina que tais atos sejam encadeados. Às vezes, em sequência mais concisa, mais rápida: diz-se então que o procedimento é sumário; às vezes, de forma mais larga, com mais amplitude, caso em que será ordinário; por fim, encadeados de maneira diferente da convencional, caso em que o procedimento será especial. Uma coisa é o conjunto de atos; outra, a forma mais ou menos rápida, comum ou incomum, pela qual eles se encadeiam no tempo²⁰.

Importa mencionar que o novo Código de Processo Civil não prevê o procedimento sumário. Resta, pois, agora, apenas o procedimento comum, além do procedimento especial de que trata a lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995²¹.

¹⁷ CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 31.

¹⁸ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 5.

¹⁹ Id. Ibid. p. 75.

²⁰ GONÇALVES, Marcus Vinicius. *Direito Processual Civil Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 154 e 155.

²¹ BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em: 29 fev. 16.

Seria razoável imaginar que a exclusão, pelo Código novo, do procedimento sumário não significa que a duração do processo deva ser ampliada daí por diante; tampouco que deva ser tão breve a ponto de atropelar os princípios fundamentais da pessoa humana, aplicáveis ao processamento dos litígios, mesmo porque, havendo colisão de interesses, a solução correspondente depende, por vezes, da tutela jurisdicional, de que é titular o Estado-juiz, a quem cabe enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador²².

A regra não é novidade; trata-se de repercussão, no Código Fux (novo CPC), de programática constitucional de eficácia plena. A matéria está registrada de forma clara no artigo 93, IX, da Carta Política de 1988, determinando que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”²³.

Destaque-se que a não fundamentação de todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sujeita à pena de nulidade o ato desprovido da mencionada condição.

Não obstante a clareza da norma, alguns magistrados, com o apoio de doutrinadores-processualistas adeptos da mesma filosofia jurídica, levantam a hipótese de que tal dispositivo legal poderia afrontar o dispositivo constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação –art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988²⁴.

²² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 ago. 15.

²³ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 15.

²⁴ Id. *ibid.*

Todavia, verifica-se que renomados processualistas, advogados, doutrinadores, tais como Lênio Streck, Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara, defendem a efetividade do novo dispositivo legal²⁵.

Então, a hipótese de colisão de princípios constitucionais estabeleceu-se, no meio jurídico, dando origem a duas teses opostas, com reflexos no direito processual civil e na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas que buscam a tutela jurisdicional.

O juiz deve, então, em tempo razoável, buscar a harmonização de princípios colidentes, ou excluir um ou outro, quando for o caso, mas sem arredar do dever de fundamentar o seu posicionamento a respeito de todos os argumentos deduzidos pelas partes no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão judicial a adotar.

Com a ponderação de valores, na hipótese de colisão entre princípios fundamentais, que obviamente têm caráter democrático e são legitimamente adotados pelo ordenamento jurídico nacional, buscará o juiz um desfecho que preserve a dignidade humana (art. 1º, III, da CF); o acesso ao judiciário e ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF); o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF).

De toda maneira, como visto acima, o Estado é o responsável por solucionar os conflitos de interesse de toda a sociedade. Para que o Estado tome conhecimento das peculiaridades da demanda, cabe aos litigantes falar das suas razões, que deverão ser ouvidas pelos juízes ou tribunais, como preconiza o artigo 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, incorporado ao ordenamento jurídico pátrio, pela Lei Maior e pelo Código Fux, e apresentada, pelo julgador, a solução adequada, justa.

Assim, o cidadão poderá se valer do poder jurisdicional do Estado para solucionar conflitos de interesses de forma plena, nos termos da regra humanitária apontada (Pacto de San José da Costa Rica), nos termos da Carta política de 1988

²⁵ VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. *Novo CPC: Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 31 ago. 15.

e nos termos do Código de Processo Civil de 2015, que garantem a toda e qualquer pessoa, dentro do território brasileiro, o acesso à Justiça, o direito à ação, ao devido processo legal, à celeridade, à efetividade dos princípios e dos direitos e, principalmente, resposta do Estado-juiz, fundamentadamente, a todos os pontos elencados pelas partes.

Resulta, tudo isso, na garantia dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, por intermédio da tutela jurisdicional.

2 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PROCESSUAL

2.1 Fase sincretista, fase do autonomismo e instrumentalismo

Antes de se chegar ao Direito Processual Civil atual, o processo civil passou por uma demorada evolução, de modo que, inicialmente, “o sistema processual era visto como simples fração do direito privado, desprovido de qualquer autonomia”²⁶.

Nesse primeiro momento, o direito processual não era estudado autonomamente como uma ciência, mas era apenas um meio de alcançar o direito material; era pautando-se no direito material que se acionava a jurisdição em busca da tutela do Estado; era a fase chamada de praxismo e acabou se dissipando, pois nessa fase não se considerava o processo uma instituição autônoma²⁷.

Passados alguns anos, surgiu a fase do processualismo, ou autonomismo, onde “durante um século tiveram lugar as grandes teorias processuais, especialmente sobre a natureza jurídica da ação e do processo, as condições da ação e os pressupostos processuais”²⁸, ou seja, o processo passou a ser estudado como ciência e, dessa forma, essa fase acabou tornando o processo muito formal, muito técnico, não condizente com os anseios jurídicos e sociais à época²⁹.

Essa formalidade distanciou-se das necessidades do povo. Diante das insatisfações acerca de como a ciência processual passou a ser estudada, os processualistas passaram a ver o processo como instrumento para realização do direito material, ou seja, o processo não era mais um fim em si mesmo, mas um meio para se alcançar a tão-sonhada justiça; iniciou-se então as teorias que deram origem a fase do instrumentalismo³⁰.

²⁶ DONIZETTI, Elpídio. JusBrasil. *Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo*. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>>. Acesso em: 16 fev. 16.

²⁷ LOURENÇO, Haroldo. *O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC*. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458405>. Acesso em: 18 fev. 16.

²⁸ Id. Ibid. Acesso em: 18 fev. 16.

²⁹ Id. Ibid. Acesso em: 18 fev. 16.

³⁰ Id. Ibid. Acesso em: 18 fev. 16.

2.2 Neoconstitucionalismo

Anos antes de 1949, embora munidos de Constituições, os Estados eram legislativos de direito e regidos sobre o princípio da legalidade, ou seja, eram as leis que regiam o Estado, e não as Constituições e, ainda, conforme assevera Barroso, o legislador era “tido como infalível e sua atuação como insuscetível de controle”³¹.

Mas, com o término da Segunda Guerra Mundial³², a Legislação deixa de ter valor supremo, deixa de ser o centro do ordenamento jurídico, e a Constituição passa a ter valor supremo, sendo que todas as demais normas teriam sua validade condicionada à compatibilidade com a Constituição. O Estado Legislativo de Direito dá lugar ao Estado Constitucional de Direito³³.

Nesse sentido, assevera Cunha Júnior, *verbis*:

O constitucionalismo moderno, forjado no final do século XVIII a partir dos ideais iluministas da limitação do poder, permaneceu inquestionável entre nós até meados do século XX, ocasião em que se originou, na Europa, um novo pensamento constitucional voltado a reconhecer a supremacia material e axiológica da Constituição, cujo conteúdo, dotado de força normativa e expansiva, passou a condicionar a validade e a compreensão de todo o Direito e a estabelecer deveres de atuação para os órgãos de direção política. Esse pensamento, que recebeu a sugestiva denominação de neoconstitucionalismo, proporcionou o florescimento de um novo paradigma jurídico: o Estado Constitucional de Direito³⁴.

O neoconstitucionalismo, que consiste exatamente no novo pensamento constitucional voltado a reconhecer a supremacia material e axiológica da Constituição, acima mencionada, teve início na Europa com a Constituição da

³¹ BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3^o edição. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 266.

³² Id. Ibid. p. 266.

³³ LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho. *O neoconstitucionalismo e a mitigação do princípio da legalidade*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13562>. Acesso em: 15 fev. 16.

³⁴ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Neoconstitucionalismo e o novo paradigma do Estado Constitucional de Direito: Um suporte axiológico para a efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/neoconstitucionalismo-e-o-novo-paradigma-do-estado-constitucional-de-direito--um-suporte-axiologico-para-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-sociais.-por-dirley-da-cunha-junior.>>. Acesso em: 15 fev. 16.

Alemanha de 1949 – Lei Fundamental de Bonn e, especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Federal, instalado em 1951³⁵.

No Brasil, somente a partir da Constituição de 1988, o fenômeno da *constitucionalização do Direito* passou “a exigir uma leitura constitucional de todos os ramos da ciência jurídica”³⁶, ou seja, os vestígios do neoconstitucionalismo apenas começaram a influenciar no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição democrática de 1988.

Sobre a transição que deu à Constituição *status* de norma jurídica suprema, conferindo-lhe o padrão de Estado Constitucional de Direito, alcançado ao longo do século XX, Barroso assevera que:

Uma das grandes mudanças de paradigma ocorridas ao longo do século XX foi a atribuição à norma constitucional do status de norma jurídica. Superou-se, assim, o modelo que vigorou na Europa até meados do século passado, no qual a Constituição era vista como um documento essencialmente político, um convite à atuação dos Poderes Públicos. A concretização de suas propostas ficava invariavelmente condicionada à liberdade de conformação do legislador ou à discricionariedade do administrador. Ao Judiciário não se reconheceu qualquer papel relevante na realização do conteúdo da Constituição. Uma vez investida na condição de norma jurídica, a norma constitucional passou a desfrutar dos atributos essenciais do gênero, dentre os quais a imperatividade³⁷.

Diante das diversas crises que ocorreram no mundo, em especial na Alemanha, na era Hitler, houve a necessidade de se instituir um Estado Constitucional de Direito³⁸, valorando-se o “aspecto material do conteúdo” posto na

³⁵ BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>>. Acesso em: 15 fev. 16.

³⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Neoconstitucionalismo e o novo paradigma do Estado Constitucional de Direito: Um suporte axiológico para a efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/neoconstitucionalismo-e-o-novo-paradigma-do-estado-constitucional-de-direito--um-suporte-axiologico-para-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-sociais--por-dirley-da-cunha-junior>>. Acesso em: 15 fev. 16.

³⁷ BARROSO, 2011. Op. cit. p. 241.

³⁸ RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. *A atuação do poder judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2034/1521>>. Acesso em: 15 fev. 16.

norma, e não mais o Estado Legislativo, onde “o que importava quando da análise de uma norma era apenas a consideração de seu aspecto formal”³⁹.

Sobre a valoração da força de uma Constituição, diante de uma das mais duras barbaridades cometidas nos últimos tempos, durante a era de Hitler, que foi a exterminação de incontável número de judeus, Cunha Júnior afirma, no texto adiante transcrito, que, na época, para o Estado nacional, determinada norma tinha validade não por ser justa, mas porque fora criada por autoridade competente.

Diante desse contexto desolador, surgiu a necessidade de se impor limite ao legislador com a criação de uma regra que tivesse efetivamente força suprema. Teorias várias foram desenvolvidas para que se passasse a impor limite ao legislador através da Constituição, dotada de forma normativa suprema, conforme se verá na seguinte lição de Cunha Júnior:

Isso se deveu notadamente em razão do fracasso do Estado Legislativo de Direito, no âmbito do qual o mundo, pasmado, testemunhou uma das maiores barbáries de todos os tempos, com o genocídio cometido pelo governo nacional socialista alemão provocando o holocausto que exterminou milhões de judeus, pelos nazistas, entre 1939 e 1945, nos países ocupados pelas tropas do Reich hitlerista. Com efeito, até a Segunda Grande Guerra Mundial, a teoria jurídica vivia sob a influência do Estado Legislativo de Direito, onde a Lei e o Princípio da Legalidade eram as únicas fontes de legitimação do Direito, na medida em que uma norma jurídica era válida não por ser justa, mas sim, exclusivamente, por haver sido posta por uma autoridade dotada de competência normativa⁴⁰.

Portanto, no neoconstitucionalismo o Estado deixa de ser regulado pelas leis para ser regulado pelo “Princípio da Constitucionalidade”, onde a Constituição torna-se o cerne de todo o sistema jurídico, com “eficácia jurídica vinculante e obrigatória, dotada de supremacia material e intensa carga valorativa”⁴¹.

No neoconstitucionalismo, as Constituições incrementaram valores em seu corpo, fundamentados na dignidade da pessoa humana e de direitos fundamentais,

³⁹ RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. *A atuação do poder judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2034/1521>>. Acesso em: 15 fev. 16.

⁴⁰ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Capítulo I – Constitucionalismo*. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/editorajuspodivm/curso-de-direito-constitucional-2014-8a-ed-rev-amp-e-atualizada>>. Acesso em: 15 fev. 16.

⁴¹ Id. Ibid. Acesso em: 15 fev. 16.

assim como “*opções políticas gerais* (como a redução das desigualdades sociais) e específicas (como o Estado prestar serviços na área da educação e da saúde)”⁴².

As Constituições, no neoconstitucionalismo, trazem diversos princípios dotados de força normativa⁴³, todavia, muitos são revestidos de padrões vagos e, diante disso, existe a possibilidade de se fazer uma leitura moral da Constituição⁴⁴, aproximando, assim, “o Direito e a Ética, o Direito e a Moral, o Direito e a Justiça e demais valores substantivos”⁴⁵. Sendo assim, a Moral começou a fazer parte do ponto de vista interno do Direito⁴⁶.

Nesse sentido:

A visão constitucionalista que se adotara em outrora refletia as normas constitucionais como integrantes de um sistema legislativo no qual se encontrara submetido o homem. O Estado de Direito garantia a submissão e obrigatoriedade às leis, sendo o princípio da legalidade o cerne do sistema jurídico. A Constituição encontrava-se como forma limitadora do poder estatal, apenas. Ocorre que, a partir do século XX, a doutrina constitucionalista passa a tratar as normas constitucionais sob outra perspectiva, atribuindo-lhes carga valorativa que passaria a ditar o trajeto das demais normas integrantes do ordenamento jurídico. A Constituição, além de norma suprema no sentido formal, centraliza os valores e princípios supremos do Estado Democrático de Direito, possibilitando, assim, a persecução dos objetivos precípuos desse Estado “solidário” ou “social”. Essa nova visão do direito constitucional privilegia a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana e passa a condicionar o legislador a adequar-se aos valores constitucionais fixados expressa ou implicitamente por tais normas⁴⁷.

⁴² CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Neoconstitucionalismo e o novo paradigma do Estado Constitucional de Direito: Um suporte axiológico para a efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/neoconstitucionalismo-e-o-novo-paradigma-do-estado-constitucional-de-direito--um-suporte-axiologico-para-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-sociais.-por-dirley-da-cunha-junior.>>. Acesso em: 15 fev. 16.

⁴³ Id. Ibid. Acesso em: 15 fev. 16.

⁴⁴ TOURINHO, Saul. *Ativismo Judicial*. Saber Direito. Aula 1. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ph2qjJxioZ0>>. Acesso em: 15 fev. 16.

⁴⁵ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Op. cit. Acesso em: 15 fev. 16.

⁴⁶ FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo*. Tradução de André Karam Trindade. In: IX SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2011. Anais. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 16.

⁴⁷ BARROS, Josieni Pereira; JULIÃO, Rodrigo de Farias. *Direito Constitucional. In: Exame da OAB unificado 1ª fase*. MESSA, Ana Flávia; ANDREUCCI, Ricardo Antônio (coord.). 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

A Constituição é, portanto, a norma Suprema do Estado e, como tal, deve reger todo o ordenamento jurídico. Dessa forma, surgiu o neoprocessualismo, como forma de aproximar o Direito Processual do Direito Constitucional⁴⁸.

2.3 Neoprocessualismo

O neoprocessualismo, também conhecido como formalismo-valorativo, é caracterizado “pela aproximação do Direito Processual com o Direito Constitucional, pautado no modelo cooperativo que busca mais o intenso diálogo, prezando pela lealdade, boa-fé e pelo contraditório efetivo”⁴⁹.

Dessa forma, atento ao sistema jurídico vigente, que deve ser baseado na Constituição, o Novo Código de Processo Civil, coordenado por Luiz Fux, então Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ, fundou-se nos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito consagrados pela Carta Política de 1988. O novo Código foi, então, “elaborado no contexto do formalismo-valorativo, também conhecido como neoprocessualismo”⁵⁰.

A própria exposição de motivos do CPC de 2015, nesse diapasão, esclarece que o Código foi elaborado com vistas a preservar o Estado Democrático de Direito e dar maior efetividade às normas constitucionais vigentes, veja-se:

Um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

(...)

A coerência substancial há de ser vista como objetivo fundamental, todavia, e mantida em termos absolutos, no que tange à Constituição Federal da República. Afinal, é na lei ordinária e em outras normas de escalão inferior que se explicita a promessa de realização dos valores encampados pelos princípios constitucionais. (...)

Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em

⁴⁸ RIBEIRO, Luiz Filipe de Araújo. *Curso de Questões Discursivas*. Disponível em: <http://www.cursoatrium.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Atrium_CQD_simulado-facebook-2.pdf>. Acesso em: 15 fev. 16.

⁴⁹ Id. Ibid. Acesso em: 15 fev. 16.

⁵⁰ Id. Ibid. Acesso em: 15 fev. 16.

si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

Esta Exposição de Motivos obedece à ordem dos objetivos acima alistados.

1) A necessidade de que fique evidente a harmonia da lei ordinária em relação à Constituição Federal da República fez com que se incluíssem no Código, expressamente, princípios constitucionais, na sua versão processual. Por outro lado, muitas regras foram concebidas, dando concreção a princípios constitucionais (...) ⁵¹.

A exposição de motivos, portanto, deixa claro que o Novo Código de Processo Civil – NCPC, vem se coadunar com o neoprocessualismo, buscando a harmonia entre o Processo e a Constituição de 1988, para efetivação do Estado Democrático de Direito no âmbito da solução de conflitos envolvendo o mundo dos interesses civis.

Em consonância com mencionada exposição de motivos, o art. 1º do NCPC determina que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil” ⁵².

Nesse sentido, todo o Capítulo I Das normas fundamentais do Processo Civil reproduz o disposto na Constituição. O art. 3º, *caput*, do CPC/2015, em consonância com o art. 5º, XXXV, da CF, prevê que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”. Ademais, em consonância com o princípio da razoável duração do processo e da celeridade, previsto no art. 5º, LXXVIII, da Lei Maior, o art. 4º do NCPC prevê que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”; em consonância com o art. 93, IX, da CF, o art. 11, *caput*, do NCPC determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”.

Enfim, numa análise do ponto de vista neoprocessualista, neoconstitucionalista, o novo código de processo civil brasileiro formulou-se trelado

⁵¹ *Exposição de Motivos*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>. Acesso em: 16 fev. 16.

⁵² BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 fev. 16.

às bases do Estado Democrático de Direito, portanto perfeitamente adequado às regras fundamentais da atual Carta política, de 1988.

3 O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL

Celeridade é, conforme o Dicionário Michaelis, ligeireza, presteza, velocidade; é o contrário de lentidão⁵³ e “para que o processo alcance o seu desiderato é preciso que chegue a termo dentro de prazo razoável”⁵⁴, senão o resultado pode ser injusto, pois o Direito da parte pode não ter mais aplicabilidade na vida real, o que deixará vago e ineficiente o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

Conforme Ruy Barbosa disse, “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta. Porque a dilação ilegal nas mãos do julgador contraria o direito escrito das partes, e, assim, as lesa no patrimônio, honra e liberdade”⁵⁵.

A celeridade, a rapidez na decisão de uma lide é, portanto, fator fundamental para garantia da justiça, da dignidade humana, do direito das partes.

A duração razoável do processo é acobertada desde a Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (adotada e aberta à assinatura em 22 de novembro de 1969; ratificada pelo Brasil em 25 de setembro 1992) –, do qual o Brasil é signatário, e se uniu em comunhão de interesses pela liberdade pessoal e justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, o qual consagra, no Artigo 8º, 1, que “toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente (...)”⁵⁶.

Daí por que, a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a fim de garantir a duração razoável do processo a nível Constitucional, incluiu o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição de 1988, assegurando a todos, no âmbito judicial e administrativo,

⁵³ Michaelis. *Dicionário de Português Online*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=celeridade>>. Acesso em: 12 fev. 16.

⁵⁴ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral e Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 63.

⁵⁵ BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5º edição. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 41. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>. Acesso em: 12 fev. 16.

⁵⁶ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso em: 12 fev. 16.

a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação⁵⁷.

A efetivação normativa do direito fundamental apontado, a nível constitucional, ocorreu diante da preocupação de “um dos entraves mais problemáticos ao funcionamento da justiça: a demora no julgamento dos processos”⁵⁸.

Problema que, mesmo diante da Constituição, de tratados, convenções, leis infraconstitucionais, perduram até os dias atuais, talvez por desídia do Estado pela falta de contratação de pessoal, talvez por falta de profissionais habilitados para o desempenho da função judiciária, talvez pelo descaso de alguns magistrados, talvez por falta de administração eficiente, ou de fiscalização efetiva, ou talvez por todos estes e outros motivos. O fato é que a garantia à razoável duração do processo está presente no nosso ordenamento jurídico, mas pouco resultado de celeridade do Judiciário se mostra aos olhos da sociedade.

Acerca do assunto, o renomado doutrinador e processualista, Pedro Lenza, ensina, *verbis*:

Boa parte das alterações e acréscimos havidos na legislação processual, nos últimos anos, tem por fim buscar uma solução mais rápida para os conflitos. Esse princípio é dirigido, em primeiro lugar, ao legislador, que deve editar leis que acelerem e não travem o andamento dos processos. Em segundo lugar, ao administrador, que deverá zelar pela manutenção adequada dos órgãos judiciários, aparelhando-os a dar efetividade à norma constitucional. E, por fim, aos juízes, que, no exercício de suas atividades, devem diligenciar para que o processo caminhe para uma solução rápida. Devem-se buscar os melhores resultados possíveis, com a maior economia de esforços, despesas e tempo possível. Esse princípio imbrica com o da efetividade do processo: afinal, a duração razoável é necessária para que ele seja eficiente⁵⁹.

Sobre a celeridade processual, o Capítulo I do novo Código de Processo Civil, que trata das normas fundamentais do processo civil, em seu art. 4º dispõe que “as

⁵⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 12 fev. 16.

⁵⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral e Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 63

⁵⁹ Id. Ibid.p. 63.

partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa⁶⁰.

O novo Código de Processo Civil, democrático que é, além de garantir às partes o direito à razoável duração do processo, incumbe a todos os sujeitos do processo (o que inclui as partes) cooperação entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva⁶¹ – art. 5º do Código de Processo Civil de 2015.

De um lado, o Novo Código de Processo Civil contempla o direito à razoável duração do processo, a celeridade, o direito de todas as partes serem ouvidas com as devidas garantias, de outro contempla o dever do juiz e o direito das partes de obterem as respostas a todos os pontos deduzidos no processo.

Então, o novo Código de Processo Civil, de 2015, contempla tanto à Constituição Federal de 1988 quanto ao Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, porque, além do princípio da celeridade nos julgamentos dos conflitos, como visto acima, prevê também o princípio que garante o direito de “(...) a pessoa ser ouvida, com as devidas garantias (...)”⁶².

Deste modo, percebe-se que a legislação processual vem, cada vez mais, buscando meios de ajustar-se ao regramento constitucional que garante rapidez na solução dos conflitos, garantindo também efetividade dos princípios e direitos fundamentais, conforme os anseios da sociedade.

O item a seguir cuida, portanto, da análise crítica, reflexiva, das regras específicas, notadamente a do novo Código Processual Civil brasileiro que reitera o dever de o julgador manifestar-se fundamentadamente sobre todos os argumentos deduzidos no processo, capazes de, em tese, infirmar a conclusão judicial a adotar-

⁶⁰ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 fev. 16.

⁶¹ Id. Ibid. Acesso em: 28 fev. 16.

⁶² BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso em: 12 fev. 16.

se, em tempo razoável, com a harmonização possível dos eventuais princípios colidentes.

4 DEVER CONSTITUCIONAL DE O PODER JUDICIÁRIO FUNDAMENTAR AS DECISÕES

Inicialmente, cabe esclarecer que a Constituição da República Federativa do Brasil é a norma suprema da República. Qualquer norma jurídica, para que tenha eficácia no território brasileiro, deve obedecer aos princípios constantes da Lei Maior.

Nesse sentido é o que leciona o constitucionalista Alexandre de Moraes, *verbis*:

Constituição, *lato sensu*, é o ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, *Constituição* deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos. Além disso, é a Constituição que individualiza os órgãos competentes para a edição de normas jurídicas, legislativas ou administrativas⁶³.

A Constituição, portanto, é a norma balizadora de todo o ordenamento jurídico, a qual, no respeitante ao tema objeto deste trabalho de conclusão de curso, determina, em seu art. 93, inciso IX, que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.⁶⁴

⁶³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

⁶⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 18 fev. 16.

A falta de fundamentação de decisão do Poder Judiciário gera, portanto, nulidade nos termos do mencionado inciso IX do art. 93, da Lei Maior, uma vez que prejudicaria outras garantias constitucionalmente previstas, tais como o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, a publicidade, dentre outros⁶⁵.

Parece prática injusta excluir um princípio de garantia de direito fundamental em detrimento de outro, de mesma natureza jurídica, sem, antes, ponderar os valores dos princípios em colisão.

Exatamente essa prática reprovável é adotada por alguns juízes, que, para contemplarem o princípio da celeridade processual, fazem vista grossa de outros princípios constitucionais também garantidores de direitos fundamentais, como os acima mencionados.

Toda decisão judicial deve ser motivada, e, na motivação, todo ponto deduzido pelos ligantes deverá ser ouvido pelo juiz ou tribunal, conforme artigo 8.1 do Pacto de San José da Costa Rica; e, pelo que se verifica nas regras jurídicas apontadas, o juiz, pelo menos o bom juiz, deve pronunciar-se, conclusivamente, a respeito daquilo que “ouve” dos contendores. Eis aí a motivação do juiz, para decidir.

Sobre a exigência de motivação das decisões do Poder Judiciário, Fredie Didier Jr. ensina que:

A exigência da motivação das decisões judiciais tem dupla função. Primeiramente, fala-se numa função endoprocessual, segundo a qual a fundamentação permite que as partes, conhecendo as razões que formaram o convencimento do magistrado, possam saber se foi feita uma análise apurada da causa, a fim de controlar a decisão por meio dos recursos cabíveis, bem como para que os juízes de hierarquia superior tenham subsídios para reformar ou manter essa decisão. (...) Fala-se ainda numa função exoprocessual ou extraprocessual, pela qual a fundamentação viabiliza o controle da decisão do magistrado pela via difusa da democracia participativa, exercida pelo povo em cujo nome a sentença é pronunciada. Não se pode esquecer que o magistrado exerce parcela de poder que lhe é atribuído (o poder jurisdicional), mas que pertence, por força do parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, ao povo⁶⁶.

⁶⁵ KRIEGER, Mauricio Antonacci. *Das Garantias Constitucionais: Motivação das Decisões*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/das-garantias-constitucionais-motiva%C3%A7%C3%A3o-das-decis%C3%B5es>>. Acesso em: 18 fev. 16.

⁶⁶ DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: Podivm, 2010. 2v. p.290.

A obrigatoriedade de fundamentação das decisões emanadas do Poder Judiciário justifica-se no fato de que as partes e a sociedade precisam saber o que levou o estado-juiz a determinada conclusão. É direito, então, do jurisdicionado verificar se, de fato, foram respeitadas, na decisão, a Constituição federal e todas as normas infraconstitucionais pertinentes. Assim, o jurisdicionado pode entender a decisão; com isso, o jurisdicionado pode avaliar a decisão para saber, por exemplo, se a prestação da tutela guarda o necessário liame entre a causa de pedir e a medida judicial adotada, no caso concreto. Pode, assim, o jurisdicionado, aferir resultado e exercer o controle democrático da prestação da justiça pelo Estado.

A efetivação desse procedimento de cunho democrático visa garantir às partes o direito à ampla defesa e ao contraditório. Permite, ao jurisdicionado, identificar o que levou o julgador a decidir dessa ou daquela maneira.

A necessidade desse procedimento se impõe até porque existe súmula passando por cima de normas constitucionais e infraconstitucionais, ao não permitirem à parte recorrer em busca de reexame de provas, por exemplo⁶⁷.

Ademais, o novo Código de Processo Civil, em seu art. 926, *caput*, determina que “os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”⁶⁸, ou seja, o Código Fux traz ao Brasil um sistema de precedentes e “o que forma o precedente é apenas a razão de decidir do julgador, a sua *ratio decidendi*”⁶⁹, portanto, imperiosa a necessidade de o julgador levar em consideração, ao decidir, todos os pontos deduzidos pelas partes.

Desse modo, tendo o juiz que se manifestar sobre todos os argumentos elencados pelas partes, o interessado poderá tomar as providências cabíveis para garantir, por exemplo, o direito à ampla defesa, podendo, do ponto de vista desta pesquisadora, opor embargos para que o julgador fundamente adequadamente a decisão prolatada.

⁶⁷ BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf>. Acesso em: 28 fev. 16.

⁶⁸ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 abr. 16.

⁶⁹ DONIZETTI, Elpidio. *A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 16.

Assim, seria possível até mesmo buscar adequação à jurisprudência ou súmula eventualmente imperfeita ou contraditória; diminuiriam alguns contratemplos e eventual insatisfação na relação entre advogado e julgador, por exemplo. Em determinadas situações essa providência poderia evitar eventuais casos de corrupção envolvendo magistrados, que, convenhamos, todos sabemos ou já tivemos notícia de que existe; não com todos, é claro, mas, pelo que se vê na mídia, existe!

A Constituição, norma balizadora de todo o ordenamento jurídico pátrio, é o contrato social fundado na necessidade de se viver em sociedade, e, por isso, suas regras e as daí decorrentes devem ser respeitadas por todos, inclusive pelos magistrados.

Os preceitos do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, são exemplos de regras incorporadas ao ordenamento jurídico pátrio. Prevê, além do princípio da celeridade nos julgamentos dos conflitos, também, o princípio que garante o direito de “(...) a pessoa ser ouvida, com as devidas garantias (...)”⁷⁰.

Então, ao não fundamentar a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença, ou acórdão, ao não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o magistrado estará, com isso, atacando, descumprindo, não somente as regras do novo Código de Processo Civil brasileiro, mas também as da Constituição Federal de 1988, e, ainda, o Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

⁷⁰ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso em: 12 fev. 16.

5 INQUIETUDE COM A POSTURA DOS JUÍZES QUANTO Á FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

O fato em foco demonstra que os magistrados estão inquinando a regra do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), art. 489, § 1º, IV, que considera não fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença, ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador⁷¹.

A regra em comento não é novidade. Trata-se de repercussão, no Código Fux (novo CPC), de princípio de direito humanitário pactuado pelo Brasil, em San José da Costa Rica, desde o ano de 1992⁷², que resultou em norma programática de eficácia plena, alçada ao topo do ordenamento jurídico pela Carta política brasileira de 1988, pois imediatamente aplicável, não dependendo de futura norma regulamentadora⁷³.

No artigo 93, IX, a Constituição de 1988, determina que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)”⁷⁴.

O Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, consagra, no artigo 8º, 1, a raiz dessa norma. Diz o focalizado preceito humanitário que “toda

⁷¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 ago. 15.

⁷² BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso em: 12 fev. 16.

⁷³ TRIDA, Rafael Camargo. *Eficácia das normas constitucionais*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>>. Acesso em: 29 fev. 16.

⁷⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 15.

pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente⁷⁵.

Observe-se que a norma em apreço trata tanto do direito material, “de a pessoa ser ouvida”, como também do direito formal, “dentro de um prazo razoável”.

Isto é, a norma aponta primeiro que “toda pessoa tem direito a ser ouvida” pelo “juiz ou tribunal competente”, e, ato contínuo, sugere que isso ocorra “dentro de um prazo razoável”.

Ouvir vai além de sentir a vibração dos tímpanos. Numa interpretação ao pé da letra, não se aplicaria a regra em proveito do surdo-mudo, por exemplo.

O efetivo direito de ser ouvido compreende a capacidade de influenciar o convencimento do magistrado e, para tanto, o julgador deve fundamentar o que foi decidido, levando em consideração os argumentos deduzidos pelas partes, não podendo decidir além, aquém ou diferente do que as partes pediram⁷⁶.

Todavia, os magistrados brasileiros, ao se manifestarem por intermédio do órgão da Classe, silenciaram a respeito do direito que toda pessoa tem a ser ouvida, previsto na regra supranacional referida.

Ou seja, neste caso, os magistrados desprezaram o conteúdo material da norma. Destacaram tão somente o item que lhes afeta, que cuida de “prazo razoável” de duração do processo.

Será que é isso que se espera do Estado-juiz?

Será que interessa ao Direito a formalidade da norma, em detrimento da materialidade?

Será que interessa ao Estado, ou melhor, à sociedade mantenedora do Estado, que o juiz interprete a regra, pendendo o fiel da balança para o lado que

⁷⁵ BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso em: 12 fev. 16.

⁷⁶ DONIZETTI, Elpidio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 94.

interessa ao julgador, em cujas mãos está o dever de tutelar o interesse do jurisdicionado conforme o Direito?

Pois bem, esse é o item que, do ponto de vista desta pesquisadora, inquieta ao Advogado e às pessoas que, por intermédio deste ou não, buscam a tutela do Estado-juiz, notadamente nas questões relacionadas com os direitos fundamentais.

Talvez por essas razões a colisão de princípios constitucionais estabeleceu-se, no meio jurídico, dando origem a duas teses opostas, de indiscutível relevância, com reflexos no direito processual civil e na efetivação dos direitos fundamentais das pessoas que buscam a tutela jurisdicional, razão maior desta pesquisa de cunho acadêmico, que agora quer resposta à hipótese levantada, para cumprimento desta tarefa.

Importa frisar que a não fundamentação de todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário sujeita à pena de nulidade o ato desprovido da mencionada condição.

Não obstante a clareza da norma, alguns magistrados, com o apoio de doutrinadores-processualistas defensores da mesma filosofia jurídica, sugerem que dita regra legal afrontaria o dispositivo constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação –art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988⁷⁷.

Todavia, há, no mundo jurídico, renomados processualistas, advogados, doutrinadores, tais como Lênio Streck, Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara, que defendem a efetividade do novo dispositivo legal⁷⁸.

⁷⁷ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 15.

⁷⁸ VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. *Novo CPC: Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 31 ago. 15.

6 DEVER DO JULGADOR DE MANIFESTAR-SE FUNDAMENTADAMENTE SOBRE TODOS OS ARGUMENTOS DEDUZIDOS NO PROCESSO, PELAS PARTES, CAPAZES DE, EM TESE, INFIRMAR A CONCLUSÃO JUDICIAL A ADOTAR-SE, EM TEMPO RAZOÁVEL, COM A HARMONIZAÇÃO POSSÍVEL DOS PRINCÍPIOS COLIDENTES

O novo CPC, de 2015, que entrou em vigor em março de 2016, elaborado com base na Norma Suprema do Estado brasileiro, reforçou a necessidade de respeito aos litigantes no momento da entrega pelo Estado-juiz, da tutela jurisdicional. O NCPC trouxe para a esfera de processo a regra constitucional e de caráter humanitário, contida na Lei Maior e no Pacto de San José da Costa Rica, agora reiterada no seu art. 489, *verbis*:

Art. 489.

(...)

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

§ 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. (...) ⁷⁹

O Código de 2015, portanto, como já mencionado, reitera o conteúdo da regra, humanitária e fundamental, alertando que “fundamentações padronizadas e

⁷⁹ VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. *Novo CPC: Juízes podem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 1º set. 15.

sem que sejam enfrentados os argumentos e as teses trazidas pelas partes não serão mais aceitas”⁸⁰.

O § 1º do dispositivo legal supracitado (art. 489 do NCPC) deixa claro que toda e qualquer decisão do Poder Judiciário – interlocutória, sentença ou acórdão – somente será considerada fundamentada, quando, no caso concreto, o julgador der “a respectiva fundamentação diante das especificidades que lhe são apresentadas”⁸¹.

É importante reiterar que, nesse aspecto, o novo Código não instituiu princípio. O novo Código apenas trouxe para a esfera infraconstitucional a regra de cunho humanitário e de cunho jusfundamental, ratificando, lembrando, incorporando a, já válida, norma constitucional, que no julgamento de inúmeros processos passou despercebida ou ignorada por juízes.

Não obstante, com a edição da nova norma mencionada, várias críticas surgiram, como se a regra fosse novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Puro engano. Puro desprezo pelo direito posto. Ou mesmo puro cinismo.

Algumas críticas foram de apoio à nova norma processual, em prol da dignidade da pessoa humana e da democracia.

Outras, no sentido de que tal regra poderia ferir o princípio da celeridade processual, o que se desponta, pelo visto, como mera desculpa de alguns juízes de manter o ranço do estado liberal, absenteísta, dado a negar a efetividade de direitos jusfundamentais, em proveito de possível parcela da sociedade, ainda com saudade dos tempos da burguesia clássica ou mesmo de um estado absolutista.

Talvez com assessoramento inapropriado, entidades corporativas dos Magistrados solicitaram veto ao novo dispositivo, em foco, sob o argumento de que a nova regra jurídica poderia ferir o princípio constitucional da celeridade processual, consagrado no art. 5º, LXXVIII, da CF/88, que assegura a todos, nos âmbitos judicial

⁸⁰ BUENO, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015. p.325.

⁸¹ Id. Ibid. p. 325.

e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Mas, e os demais princípios jusfundamentais, que garantem, por exemplo, o contraditório, a ampla defesa, o devido processo legal, etc.?

Para Paulo Luiz Schmidt, Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), o legislador restringiu, de forma desarrazoada, o conceito constitucional de fundamentação, previsto no art. 93, IX, da CF e que o legislador, ao sancionar a nova regra, retira a autonomia do Poder Judiciário e estatui, ele próprio, em quais casos a decisão caracteriza-se como fundamentada, veja-se, na íntegra, o que foi publicado pela Anamatra:

4. À vista dos termos do artigo 93, IX, da Constituição da República, o legislador entendeu por bem “regulamentar” a matéria em questão, contrariando a tradição secular do processo civil brasileiro — que jamais se viu “condicionado” pelo legislador quanto àquilo que seria ou não uma fundamentação sentencial suficiente —, para agora, em pleno século XXI, tolher a construção dos tribunais e estatuir ele próprio, Poder Legislativo, quais as hipóteses em que os tribunais devem considerar as decisões “não fundamentadas” (e, portanto, nulas de pleno direito, aos olhos da Constituição).

5. Ao fazê-lo, o Congresso Nacional retira do Poder Judiciário a plena autonomia para a interpretação do artigo 93, IX, CRFB, travestindo-se em “intérprete autêntico” de uma cláusula constitucional de garantia que foi ditada pelo poder constituinte originário, o que chama a atenção por afrontar a própria separação harmônica entre os Poderes da República (artigo 2º da CRFB). O Poder Legislativo não pode ditar ao Poder Judiciário como deve interpretar a Constituição. Esse papel cabe sumamente ao próprio Judiciário; e, em derradeira instância, ao Supremo Tribunal Federal, guardião constitucional da Carta Maior (artigo 102 da CRFB). O inciso IX do artigo 93/CF jamais encerrou norma jurídica de eficácia limitada ou contida, mas indubitável norma jurídica de eficácia plena, que agora perde plenitude por uma interpretação legislativa enviesada.

6. Não bastasse, onde regulamenta impropriamente, o Congresso Nacional regulamentou de modo írrito, violando outras tantas cláusulas constitucionais. Cite-se como exemplo o inciso IV do parágrafo 1º do artigo 486 (“não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador”), que enuncia uma utopia totalitária. Esperar que o juiz — em tempos de peticionamento eletrônico e dos impressionantes “ctrl C” e “ctrl V” — refute um a um todos os argumentos da petição inicial, da contestação e das várias peças recursais, ainda quando sejam argumentos de caráter sucessivo ou mesmo contraditórios entre si (porque será possível tê-los, p.ex., no âmbito das respostas processuais, à vista do princípio da eventualidade da defesa), tendo o juiz caminhado por uma linha lógica de decisão que obviamente exclui os outros argumentos, é exigir do agente público sobretrabalho inútil e violar obliquamente o princípio da duração razoável do processo.

7. De outra parte, quanto aos incisos V e VI do parágrafo único do mesmo artigo 489, diga-se da sua quase esquizofrenia. Por tais preceitos, será nula a sentença que “se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o

caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”; logo, o juiz não pode simplesmente aplicar a súmula de jurisprudência a caso que evidentemente se subsuma a ela, devendo “identificar” (enaltecer?) seus fundamentos determinantes. Mas não é só. Assim como não pode “simplesmente” decidir com base em súmula de jurisprudência de tribunais superiores, também não pode deixar de decidir conforme essa mesma súmula (o que denota, no limite, um tratamento esquizoide da matéria), porque também será nula a sentença que “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”. No limite, restará ao juiz reproduzir súmulas e enaltecê-las — conquanto não sejam constitucionalmente vinculantes⁸².

No sentido de que é desnecessário pronunciar-se sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes também é o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF (ultrapassado e negativo, na opinião da autora desta pesquisa acadêmica), conforme se verifica no julgamento abaixo referido, amplamente reproduzido nas decisões judiciais, sem sequer dar um pronunciamento efetivo sobre o caso em específico:

(...) 5. O artigo 93, IX, da Constituição Federal resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Precedentes desta Corte: AI 688410 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJe- 30/03/2011; AI 748648 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe- 19/11/2010.

(...)

(AI 855982 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PUBLIC 02-10-2012)⁸³.

No mesmo sentido é acórdão a seguir:

(...) 7. O artigo 93, IX, da Constituição Federal, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, máxime o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, quando já tiver fundamentado sua decisão de maneira suficiente e fornecido a

⁸² ROVER, Tadeu. Consultor Jurídico –Conjur. *Interferência indevida. Legislador não pode restringir conceito de fundamentação, diz Anamatra*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>>. Acesso em: 16 fev. 16.

⁸³ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Interno nº 855982, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 18 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28decis%E3o+de+maneira+suficiente+rebater%2C+um+a+um%2C+os+argumentos+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zyjf33q>>. Acesso em: 16 fev. 16.

prestação jurisdicional nos limites da lide proposta. Precedentes desta Corte: AI 688410 AgR, Relator: Min. Joaquim Barbosa, DJe- 30/03/2011; AI 748648 AgR, Relator: Min. Dias Toffoli, DJe- 19/11/2010. 8. O acórdão originário assentou: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ÍNDICE DEVIDO.

(...)

(AI 852818 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-160 DIVULG 14-08-2012 PUBLIC 15-08-2012)⁸⁴.

Percebe-se, portanto, que significativa parcela dos Magistrados entende não ser necessário debater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

Conforme verifica-se do pronunciamento da Anamatra e da jurisprudência majoritária do STF tem-se que a maioria dos juízes inclinam-se de alguma forma, talvez injusta, para não cumprir, com efetividade e eficiência, a norma constitucional, humanitária e processual em foco.

No entanto, quando se trata de defender o interesse da população, o que deve ter força é a voz do povo, este sim é o interessado, porque sofre as consequências de um processo judicial mal resolvido, e, por via de consequência, com uma decisão não fundamentada, ou fundamentada em desacordo com a regra pertinente. Quem sofre com as mazelas do Estado é, via de regra, o cidadão comum, o hipossuficiente, o que, sem sombra de dúvida, fere o espírito da Carta política de 1988, cujo cerne é prestacional e de proteção ao cidadão comum, ao hipossuficiente.

Percebe-se que a intenção do legislador, com a criação do NCPC que, como dito, entrou em vigor em março deste ano de 2016, é a busca da plenitude democrática em matéria de processo civil. É a busca de efetivação de direitos e de preparo para novas conquistas que certamente virão.

Do lado positivo do debate, surgiram, então, críticas de diversos processualistas ao pedido dos magistrados, tais como o professor Fredie Didier Jr., o

⁸⁴ BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Interno nº 852818, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 15 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28decis%E3o+de+maneira+suficiente+rebatere%2C+um+a+um%2C+os+argumentos+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zyjf33q>>. Acesso em: 18 fev. 16.

professor e desembargador Alexandre Freitas Câmara, a professora Ada Pellegrini Grinover, dentre outros renomados juristas, conforme demonstra o sítio da internet denominado Consultor Jurídico, veja-se:

O professor da Universidade Federal da Bahia Fredie Didier Jr. disse não compreender a razão do pedido ao veto. "Estariam os juízes defendendo que é possível interpretar o dispositivo da decisão sem examinar a respectiva fundamentação? A presidente da República, se vetar esses dispositivos, avalizaria esse entendimento", afirma. Segundo ele, a decisão que considera todos os elementos — relatório, fundamentação e dispositivo — nada mais é do que a aplicação do método da interpretação sistemática à interpretação da decisão judicial. Até mesmo magistrados defendem a fundamentação exigida no novo CPC.

Para o professor e desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul Alexandre Freitas Câmara, um dos dispositivos mais importantes do novo CPC é o que trata da fundamentação das decisões judiciais. "Não se pode conviver com falsas fundamentações (do tipo "ausentes os requisitos, indefiro") que nada dizem e são incompatíveis com o Estado Democrático de Direito. Por isso, manifesto aqui minha confiança em que, com a sanção, passemos a ter decisões verdadeira e democraticamente fundamentadas", diz.

Ele explica que a exigência de contraditório efetivo, entendido como garantia de influência e não surpresa exige que todos os fundamentos deduzidos pelas partes e que sejam capazes de infirmar a conclusão do juiz sejam apreciados. "Além disso, um sistema de precedentes que se leva a sério exige o confronto analítico entre os fatos e fundamentos determinantes do caso anterior e os do caso em julgamento", complementa.

(...)

A professora da USP, Ada Pellegrini Grinover critica o pedido das associações. "A justiça tem que ser distribuída *ex parte populi* e não *ex parte judicis*. Os vetos propostos só querem menos trabalho para o juiz, sem beneficiar o jurisdicionado", afirma. "Uma boa fundamentação é essencial para as partes e para a garantia política da motivação. Em muitos casos, a fundamentação do juiz é absolutamente insuficiente", conclui⁸⁵.

Esse novo dispositivo infraconstitucional é, portanto, na visão dos supramencionados doutrinadores, um dos mais importantes do novo CPC, uma vez que, dentre outros argumentos, à decisão judicial é aplicado o método da interpretação sistemática e garante o contraditório efetivo, garante o Estado Democrático de Direito. Discordar do dispositivo em comento seria desídia, seria tentar evitar ao máximo o trabalho dos julgadores.

Irresignados com as críticas sofridas, magistrados argumentaram que o objetivo do pedido de veto ao novo dispositivo legal não é evitar o aumento do

⁸⁵ VASCONCELLOS, Marcos de. ROVER, Tadeu. *Novo CPC: Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 1º set. 15.

trabalho dos juízes, mas buscar a celeridade processual, conforme argumento demonstrado a seguir:

O pedido feito pelos magistrados para que a presidente Dilma Rousseff vete os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 489 do novo Código de Processo Civil — que trata da fundamentação do processo —, não é evitar o aumento de trabalho dos juízes, mas buscar a celeridade processual. É o que argumenta o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, João Ricardo Costa, que está inconformado com as críticas que recebeu por ter feito os pedidos de veto.

"Há uma liberdade nas petições que permitem que sejam elencados todo e qualquer fundamento, inclusive as que são impertinentes. Ao exigir que todas essas questões sejam analisadas e justificadas nas decisões, o novo CPC vai burocratizar o processo", afirma João Ricardo.

(...)

Para João Ricardo, o novo código vai beneficiar apenas aqueles que buscam atrapalhar o andamento processual. "Este dispositivo no novo CPC cria elementos para criar incidentes processuais para obstaculizar o processo. O CPC que temos hoje é melhor que o apresentado", afirma.

Segundo o juiz, a exigência de fundamentar todas as questões apresentadas não seria um problema se existisse, no próprio código, dispositivos para coibir a parte de argumentar fundamentos impertinentes, notoriamente, para tumultuar o processo. Segundo ele, isso foi levantado pelos magistrados durante o debate no Congresso, mas a entidade não obteve êxito.

João Ricardo levanta ainda outra questão. Ao exigir que o juiz utilize os argumentos apresentados pelas partes, o novo CPC impede que o juiz decida usando uma fundamentação que não foi apresentada. "O CPC quer limitar isso?", questiona.

Para João Ricardo, se não for vetado, o novo CPC vai transformar o processo em uma busca pelo honorário em vez de uma busca de direito da parte⁸⁶.

Não obstante a irresignação de alguns julgadores, ao entenderem que a norma posta poderia prejudicar a celeridade processual, não pode o juiz perder de vista a filosofia do neoconstitucionalismo que prega a ideia de que as normas constitucionais devem ser vistas "como princípios suscetíveis de ponderações e balanceamentos"⁸⁷.

Dessa forma, o Novo Código de Processo Civil não diverge da Constituição Federal; pelo contrário, o dispositivo infraconstitucional em foco visa preservar,

⁸⁶ ROVER, Tadeu. *Racionalização do Processo. Objetivo da magistratura é a celeridade, não reduzir o trabalho, diz AMB*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/magistratura-celeridade-nao-reduzir-trabalho-amb>>. Acesso em: 16 fev. 16.

⁸⁷ FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo*. Tradução de André Karam Trindade. In: IX SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2011. Anais. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf>>. Acesso em: 15 fev. 16. p. 97.

aprimorar o mandamento constitucional de fundamentação das decisões constitucionais, insculpido no art. 93, IX, da CF/88.

Se assim não fosse, a falta de fundamentação das decisões judiciais poderia se caracterizar como ato de autoritarismo judicial. Poderiam os juízes decidir, por exemplo, de acordo com suas angústias; poderiam decidir com pessoalidade, enfim poderiam decidir ao bel-prazer das emoções, contrariamente à Constituição, que tem como princípio implícito a impessoalidade, conforme leciona Gonçalves, na obra coordenada por Pedro Lenza, *verbis*:

Embora a Constituição Federal não o mencione expressamente, contém uma série de dispositivos que visam a assegurar que as causas de qualquer espécie sejam julgadas por juízes imparciais. Trata-se de uma necessidade imperiosa, que mantém estreita relação com os princípios do acesso à justiça e isonomia. A imparcialidade do juiz é pressuposto processual de validade do processo⁸⁸.

Para haver imparcialidade é preciso haver participação efetiva de ambas as partes no processo. Por isso, a Constituição Federal, art. 5º, LV, assegura aos litigantes e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, que são os poderes que as partes possuem de ser ouvidas e de exporem ao julgador argumentos de modo a influenciá-lo com equidade no ato decisório⁸⁹.

A fundamentação como previsto no ordenamento jurídico brasileiro é o meio de controle da prestação jurisdicional, da imparcialidade e do efetivo exercício das partes à ampla defesa e ao contraditório, fortalecendo, assim, a segurança jurídica e o sentimento de confiança da sociedade na tutela prestada pelo órgão jurisdicional⁹⁰.

⁸⁸ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Coordenação de Pedro Lenza. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral e Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p. 25.

⁸⁹ Id. Ibid. p. 23.

⁹⁰ OKA, Juliana. *Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: vetar por quê?* Disponível em: <<http://portalprocessual.com/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-no-novo-cpc-vetar-por-que/>>. Acesso em: 1º set. 15.

CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu art. 489, § 1º, IV, considera não fundamentada a decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença, ou acórdão, que não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador⁹¹.

A marcha do Código Fux, nesse particular, acompanha a Constituição Federal que, em seu art. 93, IX, determina a necessidade de fundamentação de todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário, sujeitando-se à pena de nulidade o ato desprovido da mencionada condição.

Acompanha também o Pacto de San José da Costa Rica, quando dispõe no seu artigo 8.1, que, além do princípio da celeridade nos julgamentos dos conflitos, os juízes ou tribunais devem atentar também para o princípio que garante o direito de “(...) a pessoa ser ouvida, com as devidas garantias (...)”⁹².

Mas, mesmo diante da ordem constitucional, corroborada pelo Código Fux que entrou em vigor em março de 2016, norteando os Ritos, juízes há que defendem a desnecessidade de o julgador tratar, em suas Decisões, de todos os quesitos deduzidos pelas partes, por entenderem que apenas a fundamentação dos quesitos considerados na Sentença⁹³ seria capaz de, em tese, sustentá-la.

Destarte, com o apoio de doutrinadores-processualistas, os magistrados levantaram a hipótese de que tal dispositivo legal poderia confrontar com o

⁹¹ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 31 ago. 15.

⁹² BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>. Acesso em: 12 fev. 16.

⁹³ LUCIANO, Pablo Bezerra. *Autoritarismo Judicial*. Dever constitucional obriga juiz a fundamentar decisões. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-11/pablo-bezerra-dever-constitucional-obriga-juiz-fundamentar-decisoes>>. Acesso em: 31 ago. 15.

dispositivo constitucional que assegura a todos a razoável duração do processo e a celeridade de sua tramitação – art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988⁹⁴.

Mobilizaram-se os magistrados no meio jurídico comum “grande” debate sobre o novo dispositivo legal focalizado, pondo-se na contramão do novo Código, e da Constituição Federal, de modo, digamos, corporativo, visando a hipótese de desconstituição da mencionada exigência legal por meio de veto presidencial.

Com efeito, a Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) encaminharam ofício à presidenta Dilma Rousseff, solicitando veto aos parágrafos do art. 489 do CPC/2015⁹⁵.

A tese defendida pelos magistrados corre o risco de incrementar o jargão de que “há operadores do Direito que acham que juiz é Deus; mas há juizes que não acham, têm certeza que O são!”.

Talvez por isso é que o mencionado pedido de veto ao Código Fux, formulado por magistrados, vem sendo duramente criticado por renomados processualistas, advogados, doutrinadores, tais como Lênio Streck, Fredie Didier Jr. e Alexandre Freitas Câmara⁹⁶.

Os direitos humanitários pactuados pelo Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei Maior, como visto acima, não estão sendo efetivados por todos os magistrados. Não estão assim garantindo, a todas as pessoas, a vida com paz, justiça, igualdade, e dignidade.

O fato é que alguns magistrados assumiram a função pública, devem ter prometido cumprir a constituição e as leis, mas, ao negarem efetividade ao dever prestacional da Lei em vigor, não estão cumprindo as responsabilidades de caráter democrático inerentes ao cargo.

⁹⁴ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 15.

⁹⁵ VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. *Novo CPC: Juizes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>. Acesso em: 31 ago. 15.

⁹⁶ Id. Ibid. Acesso em: 31 ago. 15.

Estabeleceram-se, assim, no meio jurídico, duas teses opostas, de indiscutível relevância, com reflexos no direito processual civil e em direitos fundamentais dos litigantes, com efeito no comportamento dos sujeitos do processo e na efetividade da tutela jurisdicional, razão por que a autora desta pesquisa acadêmica procurou analisar em conjunto e em confronto os dois posicionamentos focalizados, para, enfim, desincumbir-se da vertente tarefa.

Verificou-se que o tema inquinado pelos magistrados e defendido por nobres juristas desponta-se como instrumento processual capaz de mexer na velha ferida que atazana a vida do jurisdicionado e/ou daquele Advogado que, na missão constitucional e indispensável à administração da justiça, constata que determinado quesito deduzido no processo em defesa de determinado direito não foi considerado na Decisão “pertinente”. Por vezes, esse tipo de descaso por parte do julgador deixa transparecer a ideia de que não houve análise percuciente, para efetiva entrega da tutela jurisdicional.

A omissão do magistrado, ao se concretizar, pode representar um desequilíbrio entre os sujeitos do processo, posto que a falta de exame das questões deduzidas pelas partes, no processamento da lide, pode representar negativa na prestação jurisdicional, violando, por conseguinte, princípios fundamentais, como o da ampla defesa, o da igualdade, o do devido processo legal etc, típicos da democracia.

O fato é que alguns magistrados, ao se esquivarem do cumprimento da Lei, colocam-se acima da Ordem, esquecendo-se de que a única regra que se acha acima da Constituição é a regra não escrita, mas difusa e de conhecimento de todos, que impõe a todos O CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO. Afinal, no Brasil, “todos são iguais perante a lei”.

Permanece inquietante a prática que alguns juízes usam de não darem efetividade à regra que impõe dever ao julgador de fundamentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão a adotar para resolução de conflitos.

Estaria tal prática relacionada, mesmo, tão somente à alegada hipótese de ferimento ao princípio da celeridade processual ou estaria ligada a resquícios do Estado absenteísta, que nega direitos individuais e sociais, ou a resquícios do Estado absolutista, que “administra” a justiça sem respeitar o império da Lei?

Da pesquisa realizada, conclui-se que a regra do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 não tem o apoio de significativa parcela dos membros do STF.

Essa postura coloca em xeque outros direitos fundamentais. O direito ao contraditório, o direito à ampla defesa, o direito ao devido processo legal, por exemplo.

Do ponto de vista pesquisadora, essa constatação a inquieta sobretudo, como também, pelo visto acima, inquieta a outros operadores do direito. Então, levanta-se um repto:

Daí levanta-se outro repto: Qual seria mais importante assegurar: a celeridade processual ou a ampla defesa de um direito postulado judicialmente?

Eis, portanto, resumidamente, as conclusões da vertente pesquisa, realizada como trabalho de conclusão do curso de pós-graduação em direito processual civil da Escola de Direito de Brasília – EDB, com sede na Capital Federal.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Vitor Amorim de. *Absolutismo: Características e principais teóricos*. Disponível em: <<http://educacao.uol.com.br/disciplinas/historia/absolutismo-caracteristicas-e-principais-teoricos.htm>>.

BARBOSA, Rui. *Oração aos moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. 5^o edição. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999. p. 41. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>.

BARROS, Josieni Pereira; JULIÃO, Rodrigo de Farias. Direito Constitucional. *In: Exame da OAB unificado 1ª fase*. MESSA, Ana Flávia; ANDREUCCI, Ricardo Antônio (coord.). 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*. Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 3^o edição. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 266.

_____. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito*. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito>>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 9 nov. 199. Disponível em: <http://www.aidpbrasil.org.br/arquivos/anexos/conv_idh.pdf>.

_____. *Exposição de Motivos*. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/mateweb/arquivos/mate-pdf/160823.pdf>>.

_____. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>.

BRASIL. *Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996*. Dispõe sobre a arbitragem. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 24 set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9307.htm>. Acesso em: 28 abr. 16.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Interno nº 852818, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 15 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28decis%E3o+de+maneira+suficiente+rebater%2C+um+a+um%2C+os+argumentos+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zyjf33q>>.

_____. *Supremo Tribunal Federal*. Agravo Interno nº 855982, da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 18 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28decis%E3o+de+maneira+suficiente+rebater%2C+um+a+um%2C+os+argumentos+%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zyjf33q>>.

BUENOS, Cássio Scarpinella. *Novo Código de Processo Civil Anotado*. São Paulo: Saraiva, 2015.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria Geral do Processo*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Capítulo I – Constitucionalismo*. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/editorajuspodivm/curso-de-direito-constitucional-2014-8a-ed-rev-amp-e-atualizada>>.

_____. *Neoconstitucionalismo e o novo paradigma do Estado Constitucional de Direito: Um suporte axiológico para a efetividade dos Direitos Fundamentais Sociais*. Disponível em: <<http://brasiljuridico.com.br/artigos/neoconstitucionalismo-e-o-novo-paradigma-do-estado-constitucional-de-direito--um-suporte-axiologico-para-a-efetividade-dos-direitos-fundamentais-sociais.-por-dirley-da-cunha-junior>>.

CUNHA, Maria Neusa Fernandes da. *A dignidade da pessoa humana e a efetivação da justiça*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12111>.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Bahia: JusPodium, 2012.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Salvador: Podivm, 2010. 2v.

DONIZETTI, Elpídio. *A força dos precedentes no Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br/data/files/7B/96/D0/66/2BCCB4109195A3B4E81808A8/A%20forca%20dos%20precedentes%20no%20novo%20Codigo%20de%20Processo%20Civil.pdf>>.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

_____. *Evolução (fases) do processualismo: sincretismo, autonomia, instrumentalismo e neoprocessualismo*. Disponível em: <<http://elpidiodonizetti.jusbrasil.com.br/artigos/121940209/evolucao-fases-do-processualismo-sincretismo-autonomia-instrumentalismo-e-neoprocessualismo>>.

FERRAJOLI, Luigi. *Constitucionalismo garantista e neoconstitucionalismo*. Tradução de André Karam Trindade. In: IX SIMPÓSIO NACIONAL DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2011. Anais. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista3/luigiferrajoli.pdf>>.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Novo Curso de Direito Processual Civil*. Teoria Geral e Processo de Conhecimento. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios; LENZA, Pedro (org.) *Direito Processual Civil Esquemático*. São Paulo: Saraiva, 2011.

IMBERDES, Pierre; PERREM, Xavier. *Introdução aos Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/bib/perren.htm>>.

KRIEGER, Mauricio Antonacci. *Das Garantias Constitucionais: Motivação das Decisões*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/das-garantias-constitucionais-motiva%C3%A7%C3%A3o-das-decis%C3%B5es>>.

LOPES, Sara Morgana Silva Carvalho. *O neoconstitucionalismo e a mitigação do princípio da legalidade*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13562>.

LOURENÇO, Haroldo. *O neoprocessualismo, o formalismo-valorativo e suas influências no novo CPC*. Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/11458405>.

LUCIANO, Pablo Bezerra. *Autoritarismo Judicial*. Dever constitucional obriga juiz a fundamentar decisões. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jun-11/pablo-bezerra-dever-constitucional-obriga-juiz-fundamentar-decisoes>>.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. *Estado liberal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9335/estado-liberal/1>>.

Michaelis. *Dicionário de Português Online*. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=celeridade>>.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MORAES, Daniela Pinto Holtz. *Efetividade dos direitos sociais: Reserva do Possível, mínimo existencial e ativismo judicial*. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7701>.

OKA, Juliana. *Fundamentação das decisões judiciais no novo CPC: vetar por quê?* Disponível em: <<http://portalprocessual.com/fundamentacao-das-decisoes-judiciais-no-novo-cpc-vetar-por-que/>>.

OLIVEIRA, Geisa Cadilhe. *Técnicas de solução de conflitos: autocomposição e heterocomposição*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,tecnicas-de-solucao-de-conflitos-autocomposicao-e-heterocomposicao,46327.html>>.

RESURREIÇÃO, Lucas Marques Luz da. *A atuação do poder judiciário na efetivação dos direitos fundamentais sociais*. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/2034/1521>>.

Revista Âmbito Jurídico. *Sociedade, direito e controle social*. Disponível em: <<http://www.ambito-juridico.com.br/pdfsGerados/artigos/8675.pdf>>.

RIBEIRO, Luiz Filipe de Araújo. *Curso de Questões Discursivas*. Disponível em: <http://www.cursoatrium.com.br/wp-content/uploads/2016/02/Atrium_CQD_simulado-facebook-2.pdf>.

ROVER, Tadeu. *Interferência indevida. Legislador não pode restringir conceito de fundamentação, diz Anamatra*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-09/legislador-nao-restringir-conceito-fundamentacao-anamatra>>.

ROVER, Tadeu. *Racionalização do Processo. Objetivo da magistratura é a celeridade, não reduzir o trabalho, diz AMB*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/magistratura-celeridade-nao-reduzir-trabalho-amb>>.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TOURINHO, Saul. *Ativismo Judicial*. Saber Direito. Aula 1. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ph2qiJxioZ0>>.

TRIDA, Rafael Camargo. *Eficácia das normas constitucionais*. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8235/Eficacia-das-normas-constitucionais>>.

VASCONCELLOS, Marcos de; ROVER, Tadeu. *Novo CPC: Juízes pedem veto a artigo que traz regras para fundamentação de decisões*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mar-04/juizes-pedem-veto-artigo-cpc-exige-fundamentacao>>.